



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 04/2025-E

Data: 14 de fevereiro de 2025

PARECER CONJUNTO 11/2025

Comissões Permanentes de Justiça e Redação; e, de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros das Comissões Permanentes acima nominadas, em reunião conjunta realizada em 25 de março de 2025, na sala de reuniões desta casa de leis, passam a deliberar a seguinte matéria legislativa: Projeto de Lei nº 04/2025, do Executivo Municipal, que dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, reestrutura o Conselho Municipal de Saneamento e cria o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

Inicialmente, ao apresentar a Mensagem e Exposição de Motivos, o prefeito Adriano Backes destacou que a Coordenadoria de Auditorias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná promoveu auditoria na área de saneamento básico em diversos municípios, dentre os quais Marechal Cândido Rondon. Referida auditoria teve por finalidade a verificação da adaptação dos contratos à Lei Federal nº 14026/2020, bem como o cumprimento da meta de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo ao final expedido o Acórdão nº 2881/2020, com recomendações aos Municípios auditados.

Em relação à Marechal Cândido Rondon, o relatório apontou que “O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado e não contempla o conteúdo mínimo exigido pela legislação em vigor” (Achado 2), tendo emitido 5 (cinco) recomendações relacionadas ao referido achado.

Desse modo, para cumprimento das referidas recomendações, houve a necessidade de atualização e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município, promovendo-se a contratação de empresa especializada para realização dos estudos e etapas necessárias à revisão da referida legislação.

De se ressaltar que a atualização da legislação também representa o compromisso da administração municipal em garantir a melhoria dos serviços de saneamento básico à população, motivo pelo qual apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis, ressaltando a indispensabilidade de sua aprovação para a regularidade da prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais urbanas, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, serviços estes que integram o atual conceito de saneamento básico dado pela Lei nº 11.445/2007.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

O PMSB também constitui importante ferramenta para que a população, a entidade reguladora e o próprio Poder Legislativo, dentro das suas atribuições institucionais, possam fiscalizar e cobrar do Poder Executivo providências e ações concretas na área de saneamento, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das metas estabelecidas.

Veja-se que, em consonância com o art. 25, § 5º do Decreto Federal nº 7.217/2010, o PMSB tem efeito vinculante, ou seja, depois de aprovado, terá força da Lei, sujeitando não só a atual Administração, como também todas as que irão sucedê-la ao longo do período planejado, a cumprir e desenvolver as ações nele estabelecidas. A mesma obrigação também se aplica em relação aos delegatários dos serviços públicos municipais de saneamento básico, podendo, no caso de inobservância do Plano por parte destes, tanto o Município, como também o Ministério Público local, tomarem as providências cabíveis.

Destarte, será através do PMSB que o Município estará habilitado a organizar e prestar os serviços de saneamento de sua responsabilidade, em consonância com o sistema nacional, atendendo, dentro outros, os princípios da universalidade e regularidade na prestação, modicidade das tarifas, eficiência e sustentabilidade econômica, transparência e controle social das ações.

Não se perca de vista também que a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para o cumprimento das recomendações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual estabeleceu o prazo final de 13 de março de 2025 para a solução das pendências relacionadas ao saneamento básico municipal.

Porém, na data de 10 de março de 2025 o prefeito Adriano Backes enviou o Ofício nº 141/2025/GAB, solicitando a substituição do Projeto de Lei nº 004/2025, pelas seguintes razões:

Cumpre esclarecer que após a remessa do Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, constatou-se a necessidade de se promover algumas adequações e alterações em dispositivos do mesmo, alguns, inclusive, para atendimento a apontamentos apresentados pela Comissão de estudo e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, designada pela Portaria nº 292/2022 de 08 de março de 2022, com alterações na composição realizadas por meio das Portarias nº 585/2023, 1500/2023, 953/2024 e 1214/2024.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, e não tendo havido, ainda, apreciação de seu



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

conteúdo por qualquer das Comissões afetas à matéria, entendeu-se adequado promover a **SUBSTITUIÇÃO** na íntegra da minuta anteriormente apresentada, evitando dúvidas quanto ao referido projeto e aos aspectos pelo mesmo abrangidos.

Seguem abaixo pontuadas as alterações realizadas, as quais encontram-se integradas ao Substitutivo de Projeto de Lei apresentado em anexo:

1. Inclusão da expressão “Revisa o Plano Municipal de Saneamento Básico” no Preâmbulo do Projeto de Lei.
2. Alteração da redação do art. 6.º, substituindo a expressão “(...) será executada pelo Conselho (...)” pela expressão “(...) será formulada, monitorada e revisada pelo Conselho (...)”.
3. Alteração, no Parágrafo único do art. 13, do órgão de regulação e controle dos serviços de saneamento básico prestados no âmbito de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista a vinculação ao Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – ORCISPAR.
4. Alteração da redação do caput do art. 15 do Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei Federal n.º 15.012, de 4 de novembro de 2024 modificou a redação do art. 26 da Lei Federal n.º 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e trata da mesma matéria no referido dispositivo.
5. Alteração da redação do § 2.º do art. 15, a fim de determinar que a publicidade dos documentos indicados no caput se faça pelos meios eletrônicos, ficando a realização ou não de divulgações por outros meios de comunicação a critério da autoridade municipal.
6. Inclusão do inciso V no art. 16, tendo em vista que a Lei Federal n.º 15.012/2024 incluiu referido inciso no art. 27 da Lei Federal n.º 11.445/2007 que trata da mesma matéria.
7. Exclusão da expressão “e ambiental” do § 1.º do art. 30, do caput do art. 31, da nomenclatura do CAPÍTULO X, do caput do art. 34, do § 5.º do art. 36 e do inciso IV do art. 39, visando evitar que haja dúvidas quanto às atribuições do Conselho



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Municipal de Saneamento Básico – reestruturado no presente Projeto de Lei –, bem como para evitar aparentes conflitos de competência com o Conselho Municipal de Meio Ambiente de que trata a Lei Municipal n.º 3627, de 22 de julho de 2005.

8. Inclusão de novo inciso V no art. 32, visando apontar expressamente que os valores de rendimentos de aplicações financeiras do Fundo também serão considerados recursos do Fundo para todos os fins. Em decorrência de tal inclusão, o anterior inciso V foi renomeado para inciso VI.

9. Alteração da redação do caput do art. 34, com exclusão da expressão “das atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente” a fim de evitar conflito de competência entre o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como da expressão “(...) e pela gestão do FMSB.”

Além disso, houve modificação na parte final da redação do referido artigo, com a inclusão das atribuições do Conselho - que antes constavam no art. 35 - como incisos do art. 34.

10. Como indicado no item anterior, o art. 35 foi “excluído”, sendo reestruturado o art. 34, que passou a incorporar os incisos I a XIII que tratam das obrigações do Conselho Municipal de Saneamento Básico. todos os demais artigos, a partir do art. 35 foram remunerados.

11. Inclusão no mesmo dispositivo de expressão destinada a indicar a responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico na gestão do respectivo Fundo.

12. Alteração do art. 35 - denominado art. 36 na versão original do Projeto -, nos seguintes termos:

- a. No caput, alteração na composição do Conselho, que passa a ter 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) governamentais e 6 (seis) não governamentais;
- b. No inciso I, inclusão da Secretaria Municipal de Infraestrutura como representante de órgão governamental no Conselho;



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

c. No inciso II, ampliação dos representantes de clubes de serviços, que passarão a ter 2 titulares e 2 suplentes no Conselho.

d. Municipal de Saneamento Básico e remuneração das alíneas seguintes.

e. Inclusão de novo § 1º no referido artigo, dispondo sobre a livre nomeação, pelo Prefeito, quanto aos representantes (titulares e suplentes) das Secretarias Municipais, ressalvada a indicação do titular e suplente representantes do SAAE pelo seu Diretor-Presidente.

13. Exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 40 - denominado art. 41 na versão original do Projeto - tendo em vista que os assuntos ali tratados não são aderentes em relação ao caput do artigo. Ademais:

a. Em relação ao § 1º, os artigos 38 e 39 do Projeto de Lei também tratam da participação popular;

b. Em relação ao § 2º, o inciso II do art. 35 do Projeto de Lei trata do mesmo assunto.

14. Alteração da redação do art. 43 - denominado art. 44 na versão original do Projeto - passando à seguinte redação: Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente e aprovados pelo órgão regulador, devendo ser respeitadas as regras dispostas em legislações que fixem políticas ou planos municipais relacionados a tais serviços."

A alteração visa deixar clara a responsabilidade do ente quanto à proposição dos regulamentos mencionados, bem como quanto à necessidade de aprovação destes pelo órgão regulador.

Além disso, a inclusão da parte final serve apenas como uma alerta quanto à obrigatoriedade de serem respeitadas todas as demais legislações municipais, cujas regras possam de alguma forma se correlacionar com as matérias tratadas no presente Projeto de Lei.

15. Inclusão do art. 46 no Projeto, visando a expressa revogação da Lei Municipal n.º 4113, de 25 de setembro de 2009 que trata da tarifa social.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

De se ressaltar que a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 trata integralmente do assunto tarifa social para serviços de água e esgoto, instituindo diretrizes para a mesma, sendo que tais regras são de observância obrigatória pelos serviços de água e esgoto.

16. Além das alterações supra indicadas, também foram alterados os dispositivos abaixo mencionados, visando o fortalecimento da execução dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário pela autarquia municipal SAAE-MCR.

Eis as modificações propostas neste Substitutivo:

a. Alteração da redação do inciso XIV do art. 4.^º com a inclusão do seguinte trecho na parte inicial do dispositivo: "fortalecimento da execução dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio da autarquia municipal – SAAE-MCR e prestação regionalizada quanto aos demais serviços, quando julgada conveniente e adequada sua realização (...)".

b. Renumeração do Parágrafo único do art. 7.^º e inclusão de § 2.^º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"§ 2.^º Especificamente em relação aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de que tratam os incisos I e II do § 1.^º do art. 1.^º desta Lei, sua execução será realizada por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon – SAAE-MCR, autarquia municipal criada especificamente para tal fim e, na falta deste, a execução incumbirá diretamente à Prefeitura Municipal."

c. Alteração no caput do art. 12, com a inclusão de Parágrafo Único, passando à seguinte redação:

"Art. 12. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico, exceto em relação aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE-MCR, conforme descrito no § 2.^º do art. 7.^º desta Lei.

Parágrafo Único. Para os demais serviços de saneamento básico, havendo opção pela participação em prestação





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

regionalizada, devem ser respeitadas as disposições dos arts. 17 a 18-A da Lei Federal n.º 11.445/2007, bem como às disposições de legislação municipal relacionadas a tais serviços."

Por fim, esclarece que em relação aos anexos do referido Projeto de Lei não houve qualquer modificação.

Sendo assim, e após considerar as justificativas apresentadas, os integrantes das comissões permanentes acima nominadas decidiram exarar parecer favorável ao referido Projeto de Lei. É o Parecer Conjunto, exarado durante reunião realizada no início da manhã desta terça-feira (25), ao qual subscrevem. Sala de reuniões, em 25 de março de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLINHOS SILVA

Presidente

WELYNGTON ALVES DA ROSA (CORONEL WELYNGTON)

Relator

TÂNIA APARECIDA MAION (TANIA MAION)

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CRISTIANO METZNER, O SUKO

Presidente

CARLINHOS SILVA

Relator

CORONEL WELYNGTON ALVES DA ROSA (CORONEL WELYNGTON)

Membro



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br